

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

IARA PEREIRA RIBEIRO

LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS

MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Iara Pereira Ribeiro; Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos; Mônica Martinez de Campos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-942-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

O VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE, contou com um grupo de trabalho sobre DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

A coordenação deste grupo ficou a cargo dos Professores César Augusto de Castro Fiuza (UFMG), Iara Pereira Ribeiro (FDRP - USP), Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (FDF) e Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense/Instituto Jurídico Portucalense – Portugal).

Deu-se início aos trabalhos no dia 24 de Junho, pelas 13h30, com a apresentação individual de cada um dos Coordenadores e a indicação das regras a respeitar pelos autores dos artigos que integram a temática do Direito de Família e das Sucessões. A sequência da apresentação dos artigos foi organizada por subtemas, divididos em blocos, com comentários e debates ao final de cada bloco.

No primeiro bloco foram apresentados cinco artigos que versaram sobre o papel da (1) Inteligência Artificial nas relações familiares e sucessórias, foram apresentados efeitos positivos e negativos na proteção e efetivação desses direitos. As várias insuficiências e incoerências descritas nos trabalhos reclamam a intervenção do poder legislativo e judiciário e uma sensibilização dos atores privados e públicos. Ora vejamos:

O primeiro artigo, intitulado “ADOÇÃO E APLICATIVOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, de Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, aborda o uso da inteligência artificial no âmbito do Direito de Família, suas potencialidades e vulnerabilidades, examinando também a experiência nacional e internacional com aplicativos no processo de adoção de crianças e adolescentes. Os autores verificaram que a utilização de inteligência artificial pode contribuir como uma alternativa para fins de fomento à adoção, já que permite maior aproximação entre os habilitados e as crianças disponíveis para adoção, mas é necessário observar durante todo o processo os direitos da personalidade dos envolvidos e garantir que a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos.

Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin, agora também com Tereza Rodrigues Vieira, voltam a tratar de inteligência artificial, mas numa perspectiva jurisdicional, com o artigo intitulado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA: APOIO, SUBSTITUIÇÃO E DISRUPÇÃO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”. Neste trabalho as autoras verificaram a indispensabilidade da análise e do elemento humano atinente às causas de família, sobretudo porque a seara do Direito de Família envolve decisões complexas diante do seu conteúdo marcado por conflitos relacionais e a alta carga de subjetividade, em descompasso com sistemas de IA puramente baseados em padronização, previsibilidade e busca pela celeridade. Contudo, consideram que é possível utilizar a IA para fins de propagação de informações legislativas, fomentar o acesso à justiça, por meio de serviços e apps e atendimento online simultâneo ao presencial, que, em muitos casos, ainda cumpre com sua função diante da desigualdade de acesso à tecnologia.

Nadieje de Mari Pepler, no seu artigo “MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL”, defende a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), a mais nova ferramenta articulada pelo CNJ, exatamente, porque a vida humana não é menos importante do que o capital.

Segue-se um artigo sobre “DESAFIOS JURÍDICOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL PÓS-PANDEMIA: UMA ANÁLISE DA INOVAÇÃO JUDICIÁRIA” de Nathalia Cristina Barbosa De Melo Oliveira e Rayza Ribeiro Oliveira. Ao considerar o contexto pós-pandêmico de evolução de bens digitais no cenário brasileiro, o presente estudo propõe-se a avaliar como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário, no enfrentamento de problemas sociojurídicos decorrentes da ausência de previsão legislativa sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, inovam o Direito. A partir de uma abordagem qualitativa de pesquisa, este estudo, de cunho procedimental bibliográfico e documental, apresenta três seções: a primeira destinada à incursão ao tema do patrimônio digital e os aportes necessários do Direito; a segunda é estruturada no cenário pós-pandêmico de evolução dos bens digitais e as implicações relativas ao direito sucessório destes; para, ao final, a terceira destacar a inovação que desponta no Poder Judiciário no enfrentamento do tema. Por fim, o estudo posiciona-se no sentido de inovação do Direito pela ação legislativa em casos que envolvem direito sucessório relativo a bens digitais.

Por fim, no artigo com o título “TESTAMENTO E HERANÇA DIGITAL: PREVENÇÃO DOS CONFLITOS EMERGENTES ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL DE

TESTAR” de Pedro Henrique Antunes Motta Gomes e Julio Cesar Franceschet, é feita uma análise da relevância do testamento como exercício de direito fundamental na prevenção de conflitos sucessórios emergentes no contexto digital. Os autores consideram que o testamento desempenha papel crucial na prevenção de conflitos sucessórios digitais, resguardando a vontade do testador e assegurando a transmissão ordenada e a preservação da dignidade digital após a morte. Sugerem a inclusão de disposições claras sobre ativos digitais, a designação de um executor digital e a consideração da privacidade e direitos de terceiros. Discutem também a adequação da legislação vigente, com destaque para projetos de lei em tramitação no Brasil e concluem pela necessidade de maior clareza legislativa e conscientização sobre o planejamento sucessório digital, bem como pela harmonização das normas sucessórias com as dinâmicas digitais emergentes.

O segundo bloco tratou do (2) Papel da liberdade e da autonomia da vontade nas relações familiares em que se observou o descompasso do Direito com a evolução e às necessidades das famílias. Os autores enfrentaram o tema para proporem o equilíbrio entre a intervenção do Estado e a autonomia privada, nos seguintes trabalhos:

Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral, Izabella Affonso Costa e Mariana Alves Siqueira, no artigo “ETERNIZAÇÃO DOS LAÇOS DE AFINIDADE EM LINHA RETA: LIMITES À LIBERDADE DOS NUBENTES” levaram a cabo uma análise acerca da liberdade matrimonial e do papel do Estado ao restringir a celebração de negócios jurídicos familiares entre parentes afins em linha reta. O estudo aborda a proteção constitucional ao direito de família e a liberdade de escolha dos nubentes, com foco no artigo 1.595, § 2º do Código Civil e levando em conta as mudanças de valores de uma sociedade dinâmica.

Seguiu-se então o artigo de João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano e Matheus Filipe De Queiroz, intitulado “O HERDEIRO ESPERADO E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS E BIOJURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS”. Para os autores, o Direito atual mostra-se, cada vez mais, sensível às considerações que dignificam a pessoa humana, com o objetivo de preservar a autonomia privada dos cidadãos nos negócios jurídicos. Na contemporaneidade, no que se refere ao prazo para concepção do herdeiro esperado, o parágrafo quarto do artigo 1.800 do Código Civil, estabelece um prazo de dois anos da abertura da sucessão para o herdeiro esperado ser concebido. Diante disso, o questionamento que se apresenta, consiste na possibilidade de o testador fixar prazo diverso, inclusive mais amplo, que o previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro e se deveriam ser respeitadas as disposições de última vontade do testador? Para responder a esta questão os autores defendem a contratualização das relações sucessórias, possibilitando às partes pactuarem cláusulas relacionadas ao herdeiro esperado em observância aos princípios da autonomia privada, da dignidade da

pessoa humana, da não intervenção estatal, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

Os mesmos autores, Matheus Filipe De Queiroz, João Antonio Sartori Júnior, Daniela Braga Paiano, apresentaram um outro trabalho sobre “CLÁUSULAS ESSENCIAIS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FAMILIARES - UMA ANÁLISE DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA ALÉM DA PATRIMONIALIDADE”. Neste artigo elegeram o contrato de convivência de união como negócio jurídico principal para análise, de acordo com os estudos de Francisco José Cahali, e debruçaram-se sobre as cláusulas que Cahali julgava pertinente constar num contrato de convivência de união estável até as cláusulas que o direito contemporâneo permite que sejam inseridas em tal instrumento, com o objetivo de uma maior ampliação dos pactos nas relações familiares de forma de enaltecer a autonomia privada das partes na execução do conteúdo disposto nesses pactos.

No artigo intitulado “ANÁLISE DA RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO PELOS CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O DEBATE NO DIREITO BRASILEIRO, Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli analisam em que medida o instituto da renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário pelos cônjuges em convenção antenupcial introduzido no direito português (Lei 48/2018) pode contribuir para o debate acerca do tema no direito brasileiro, em especial como forma de concretização da autonomia privada. Tal possibilidade aumenta a autonomia dos cônjuges, contudo, considerando os requisitos exigidos, parece que, ainda assim, haveria restrição à autodeterminação. A possibilidade de renúncia à condição de herdeiro legitimário estabelecida na legislação portuguesa pode servir de parâmetro para a discussão acerca do tema no direito brasileiro, todavia as limitações impostas pela legislação portuguesa restringem a autonomia dos cônjuges, não precisando ser necessariamente adotadas pelo modelo brasileiro.

A temática do terceiro bloco se debruçou sobre (3) As relações contratuais em Direito de Família e das Sucessões em três artigos:

No primeiro artigo, A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO, Mariana Ferreira de Souza e Tereza Cristina Monteiro Mafra procuram verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do

fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico foi a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda.

No segundo artigo, “NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE, de Luiz Gustavo do Amaral, Rosane Stedile Pombo Meyer e Lucas Leonardi Priori, é apresentada uma análise acerca da celebração de negócio jurídico processual tendo por objeto a nomeação de inventariante ou, até mesmo, de inventariantes, em sede de nomeação plural. Os autos de inventário, por vezes, esbarram em entraves que contribuem no prolongamento do feito, a exemplo das longas discussões processuais acerca da nomeação ou remoção de inventariante. O emprego do negócio jurídico processual como instrumento para nomeação do inventariante, ainda que por consenso apenas da maioria dos sucessores ou com a nomeação plúrima de inventariantes, abre o espaço para obtenção de melhor gestão da herança e condução mais eficiente do inventário. Este estudo aponta a relevância e importância da atuação do inventariante, a fim de se obter uma tramitação eficiente e célere para o inventariante, de modo a evitar prejuízos aos herdeiros e ao próprio Estado, diante de eventual delonga processual. Trata da autonomia privada, no campo do Direito Processual Civil, dentro dos limites legais.

O “ABANDONO DO PROJETO PARENTAL PELA GESTANTE POR SUBSTITUIÇÃO: UMA HIPÓTESE DE DANO RESSARCÍVEL?”, da autoria de Grace Correa Pereira, trata da gestação por substituição heteróloga em Portugal (Lei n.º 90/2021) que definiu serem pais do bebê a ser gestado o(s) comitentes(s) e não a gestante, embora a ela se reconheça o direito de se arrepender até o momento do registro da criança. Assim, o estudo é limitado às hipóteses em que os comitentes são também os dadores do material genético necessário à formação do embrião a ser gestado, e é analisado o arrependimento da gestante. A autora considera que qualquer forma de abandono do projeto parental originário não pode ficar sem indenização, ainda que a gestante se atribua a titularidade da maternidade, com exclusão da parentalidade dos comitentes.

O quarto bloco trouxe a discussão sobre (4) Gênero e violência doméstica nas decisões judiciais sobre a guarda de filhos.

Daniela Cunha Pereira, no trabalho de investigação sobre “DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NOS PROCESSOS DE GUARDA: UMA ANÁLISE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG”, avalia o tratamento dado às mulheres que litigam em processos de guarda que tramitam em uma das varas de família de Belo Horizonte/MG, analisando como questões de gênero são tratadas pelo sistema de justiça. O fundamento do estudo relaciona-se

à necessidade, reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico nacional quanto internacional, de se resguardar os direitos humanos das mulheres, garantindo uma efetiva aplicação da justiça, inclusive nas varas de família. A hipótese a partir da qual o trabalho foi realizado e ao final confirmada foi no sentido de que, no juízo investigado, os litígios não são analisados com lentes de gênero, mas sim a partir de um paradigma de suposta neutralidade, ignorando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O estudo tem como referencial teórico os estudos de gênero da historiadora Joan Scott e os aportes da teoria crítica desenvolvida por Alda Facio Montejo, elaborada a partir da perspectiva de gênero e de uma prática feminista.

Ainda sobre a guarda, embora numa perspectiva distinta da anterior, Tainá Fagundes Lente, Kelly Cristina Canela e Marina Bonissato Frattari, no artigo sobre “A APLICAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PELA LEI Nº 14.713/2023”, focam-se na referida Lei que alterou o art. 1.584, §2º do Código Civil e acrescentou o art. 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo a aplicação da guarda unilateral (exercida por somente um dos pais) nos casos de violência doméstica e familiar. Procuram responder a dúvidas decorrentes da nova lei: a qual vítima de violência se refere? A audiência de conciliação ou mediação é o momento adequado para alegação? E qual conjunto probatório ela exige? Concluíram os autores que a norma se aplica nos casos de violência contra o filho e/ou algum de seus genitores. Ainda, a audiência de conciliação e mediação não aparenta ser o momento mais eficiente para alegação, pois situações de violência doméstica, majoritariamente, não admitem autocomposição. Finalmente, recomendam prudência quanto às provas exigidas para comprovação da violência, sendo de importância um conjunto de provas interdisciplinares, a exemplo dos estudos psicológicos e sociais.

Em seguida, o tema foi (5) Os conflitos e a proteção da família e da criança e do adolescente, em que se tratou dos vários instrumentos de resolução de conflitos nas dinâmicas das famílias, tendo havido uma tendência para pesquisar sobre os meios de proteção dos menores. Efetivamente, “A Humanidade deve à criança o melhor que tem para dar” (Preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959) sendo necessário a reflexão sobre o afeto e os direitos e deveres.

No artigo “MEDIACÃO: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS INDIVÍDUOS EM CONFLITO FAMILIAR”, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Ariana de Souza Pinheiro propõem averiguar se a mediação se constitui num instrumento adequado e eficaz para a solução dos conflitos de natureza familiar, e em consequência, promovem a efetivação dos

direitos da personalidade, como a integridade psíquica e moral, dos indivíduos que se encontram em meio à essas contendas. Depois do estudo que realizaram, as autoras chegaram à conclusão de que a mediação é um mecanismo adequado à resolução dos conflitos de natureza familiar, pois possibilita que os indivíduos se responsabilizem por suas ações, restabelece o diálogo entre as partes, identifica os interesses semelhantes entre os conflitantes para que se alcance a real necessidade de cada um e promove a cultura de paz.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça, procuraram responder à questão “ALIMENTOS PROVISÓRIOS: A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS?”, se desde a fixação ou a partir da citação, seja nas ações sob o rito especial, seja nos processos sob o rito ordinário das ações de família. O interregno temporal entre a decisão inicial e a formação completa da relação processual nas ações em que se discutem alimentos pode ser considerável, razão pela qual a discussão sobre o tema não é rara no judiciário. Não obstante, a análise da doutrina e da jurisprudência demonstra uma considerável divergência sobre o tema, que ainda não foi pacificado pelos Tribunais Superiores, o que demonstra a relevância do presente estudo, que pretende analisar o posicionamento dos vinte e sete tribunais que funcionam em segundo grau de jurisdição no Brasil e do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, abordam os argumentos de ambas as correntes, com o escopo de se apresentar a melhor solução para o problema.

Depois, foi apresentado um artigo cujo instrumento repressivo, ou mesmo preventivo de conflitos, é a responsabilidade civil: “RESPONSABILIDADE CIVIL E AS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DO ABANDONO AFETIVO” da autoria de Adrissa Alves Ayoroa e Kelly Cristine Baião Sampaio. Trata-se de assunto relevante, sendo atualmente debatido e apresentado pela doutrina e jurisprudência, devido às novas facetas da sociedade contemporânea. O objetivo deste trabalho foi o de analisar a possibilidade de se responsabilizar civilmente o genitor que descumpre seus deveres legais em relação ao filho menor, abandonando-o em seus deveres parentais, a partir dos estudos hábeis a serem considerados pelos operadores do Direito. Para tal análise, foi realizada uma pesquisa qualitativa baseada no método de análise bibliográfica dos estudos acadêmicos publicados, dentro do recorte temporal selecionado, do ano 2002 até o ano de 2023. Como resultado, pode-se delimitar que as obras encontradas são tendenciosas à responsabilização civil e aplicação do dano moral nas hipóteses em que o genitor deixa de cumprir com seus deveres legais e fundamentais ao poder familiar, abandonando afetivamente seu filho menor.

Ainda sobre a importância da relação paterno-filial, seguiu-se a apresentação de um artigo de Karyta Muniz de Paiva Lessa e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão intitulado “CONSTRUINDO VÍNCULOS PARA O FUTURO: O PAPEL DOS PAIS NA

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR MEIO DA AFETIVIDADE”. Através de uma análise interdisciplinar, foi abordada a importância da parentalidade ativa e consciente na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, especialmente em contextos desafiadores. Destacaram os autores a necessidade de uma abordagem que valorize não apenas a transmissão de valores morais, mas também o cultivo do afeto e do respeito mútuo no ambiente familiar. O estudo explora a influência do ambiente familiar no desenvolvimento moral das crianças e adolescentes, ressaltando a responsabilidade dos pais não apenas na transmissão verbal de valores, mas também através de exemplos diários. Além disso, discutiram o impacto do descumprimento dessa responsabilidade, tanto em termos legais quanto no bem-estar emocional dos filhos. A análise também aborda a evolução dos institutos familiares ocidentais, destacando a emergência do afeto como um princípio fundamental na constituição familiar, correlacionado à dignidade da pessoa humana. Por fim, enfatizaram a importância da preservação e promoção da afetividade familiar para o fortalecimento da sociedade como um todo.

Karyta Muniz de Paiva Lessa, em coautoria com Marcus Geandré Nakano Ramiro, volta a tratar da proteção dos menores: “A PROTEÇÃO À INTEGRIDADE PSICOLÓGICA INFANTO ADOLESCENTE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE NA ERA DO ESGOTAMENTO”. De acordo com os autores, a sociedade ocidental atual tem se fundamentado em preceitos cada vez mais distantes da ética e da moral, e isto pode ser visto por meio dos vínculos familiares cada vez mais fragmentados, pessoas das mais variadas idades com problemas psicológicos e isto também tem afetado as crianças e adolescentes, enquanto vulneráveis e em desenvolvimento. Por este motivo, neste estudo, os autores analisaram como a integridade psicológica infanto adolescente é negligenciada nas relações familiares em detrimento a uma cultura pós-moderna neoliberal. O intuito foi responder às seguintes perguntas: as legislações nacionais são capazes de solucionar a crise existente em decorrência ao declínio moral e ético nas relações familiares? Como a era do esgotamento pode atingir crianças e adolescentes? Para os autores, enquanto não houver uma busca por novos padrões éticos e morais que visem tutelar a dignidade da criança e do adolescente, não haverá legislação suficiente que supra tal necessidade.

O penúltimo tema da sessão versou sobre (6) Legislação e interpretação normativa em dois artigos de Luíza Souto Nogueira “O PROJETO DE LEI Nº 5167/2009 VERSUS O ANTEPROJETO DE LEI PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA” e “A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS MAIORES DE SETENTA ANOS E O TEMA 1236 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF”.

No primeiro a autora parte da análise do Projeto de Lei nº 5167/2009 e do anteprojeto de lei para atualização do Código Civil e avalia qual é a solução que deve se esperar para a união homoafetiva na realidade jurídica brasileira. Para tanto, abordada a questão do casamento e da união estável como formas de constituir uma família, faz uma análise sobre a decisão do STF que garantiu o reconhecimento da união homoafetiva como válida dentro da realidade brasileira, para terminar com o Projeto de Lei nº 5167/2009 e o anteprojeto de lei para atualização do Código Civil.

No segundo, a autora, a partir da análise do regime da separação obrigatória de bens e do julgamento proferido pelo STF no ARE 1.309.642, procura entender qual foi a solução dada pelo Tema 1236 da Repercussão Geral do STF, apresenta algumas críticas a esse julgamento e, de forma breve, analisa a questão sob a ótica da reforma e atualização do Código Civil atualmente em andamento.

O tema derradeiro da sessão de trabalhos tratou de (7) Alienação parental, assunto difícil e complexo, da maior relevância jurídica e social.

O estudo sobre “A NOVA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIOJURÍDICAS PERANTE O VIGENTE CONTEXTO FAMILIAR BRASILEIRO”, da autoria de Ariolino Neres Sousa Junior e Jaqueline de Oliveira Dias, teve como objetivo analisar a nova lei da alienação parental e suas implicações sociojurídicas, ao mesmo tempo verificar os dispositivos legais que permaneceram ou foram revogados da lei anterior Lei 12.318/10 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), após o advento da nova legislação 14.340/22. Como bem referem os autores, atualmente no Brasil, o fenômeno da alienação parental é um dos temas mais polêmicos discutidos pelo direito de família, pois leva em consideração os efeitos psicológicos e emocionais negativos que pode provocar nas relações entre genitores e seus filhos. Por esse motivo, discutir o atual funcionamento da legislação da alienação parental é importante, já que há possibilidade de envolver profissionais do ramo jurídico e áreas afins que se interessem pela temática. Como resultado da presente pesquisa, os autores concluiriam que a nova Lei federal nº 14.340/2022 veio dar maior garantia de proteção jurídica em prol da criança e adolescente vítima de atos de alienação parental mediante a realização do depoimento das mesmas, além de ter possibilitado procedimentos adicionais para suspensão do poder familiar, em respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artenira da Silva e Silva, Renata Moura Memoria e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, no trabalho cujo título é “IMPACTOS DE LAUDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI”, analisam a lei de alienação parental, seus conceitos, origem,

características, inovações e consequências, que apesar de reconhecida juridicamente na legislação brasileira não é embasada cientificamente. Na seara do Direito de Família, a síndrome de alienação parental (SAP), também chamada de abuso do poder parental, segundo Richard Gardner, é consequência da alienação parental, ou seja, da prática de atos cometidos pela figura de parentalidade dita alienadora, que, em tese, utilizaria a/o filha/o criança ou adolescente para satisfazer interesse próprio de vingança contra a figura parental dita alienada. A discussão, neste estudo, desdobra-se sobre a forma de como um laudo psicológico, prova técnica utilizada sob o manto da ampla defesa e do contraditório, pode influenciar o veredito em um Tribunal do Júri.

Continuou a discussão sobre a alienação parental com o artigo “O PAPEL DA LEI 12.318 /2010 NO FOMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO”, de Bruno Aloisio Cândido, Plínio Antônio Britto Gentil e Julio Cesar Franceschet. Os autores analisam o papel da Lei 12.318/2010 como impulsionadora das políticas públicas no tratamento desse problema social, que impacta não apenas as famílias, mas principalmente a proteção integral de crianças e adolescentes. A importância do tema revela-se pelos danos causados na vida desse grupo impactado pela conduta inadequada de seus genitores, quando em processo de separação, implicando em transformações significativas na estrutura psicossocial da prole, alterando padrões de comportamento responsáveis pelo desenvolvimento humano e afetivo. Assim, os autores buscam demonstrar os elementos que caracterizam essa anomalia social, sendo eles jurídicos ou psíquicos.

A sessão foi encerrada pelos Coordenadores pelas 17h30. Os Coordenadores agradeceram a todos e todas que apresentaram as suas pesquisas, que participaram submetendo artigos, enaltecendo a riqueza e diversidade dos temas apresentados, e elogiaram a organização (CONPEDI) por fomentar a investigação na área do Direito.

Os Coordenadores

César Augusto de Castro Fiuza (Universidade Federal de Minas Gerais)

Iara Pereira Ribeiro (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP)

Larissa Maia Freitas Salerno Miguel Santos (Faculdade de Direito de Franca)

Mónica Martinez de Campos (Universidade Portucalense /Instituto Jurídico Portucalense)

A (IN) EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DA TEORIA DO FATO JURÍDICO

THE (IN) EXISTENCE OF THE PUTATIVE STABLE UNION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: A STUDY FROM THE THEORY OF LEGAL FACT

Mariana Ferreira de Souza ¹
Tereza Cristina Monteiro Mafra ²

Resumo

O presente estudo tem por objetivo verificar a possibilidade de existência da união estável putativa, sob o prisma da teoria do fato jurídico, analisando se a união estável possui natureza jurídica de ato-fato ou de negócio jurídico. O referencial teórico é a teoria do fato jurídico desenvolvida na obra de Pontes de Miranda. Para tanto, será percorrido um caminho científico teórico, analisando os conceitos em autores clássicos e contemporâneos da doutrina brasileira, iniciando com o estudo do instituto do casamento putativo, seguindo com a análise da equiparação da união estável ao casamento, passando pela possibilidade de existência da união estável putativa a partir da doutrina, seguindo com o conceito de ato-fato e negócio jurídico, finalizando com o posicionamento da doutrina acerca da natureza jurídica da união estável e conclusão do estudo com a resposta acerca da natureza jurídica da união estável. O objetivo é finalizar o trabalho concluindo se a união estável seria ato-fato ou negócio jurídico, para aferir se passa, ou não, pelos planos de existência, validade e eficácia, e, por fim, concluir se pode, ou não, existir união estável putativa no ordenamento jurídico brasileiro a partir da teoria do fato jurídico.

Palavras-chave: União estável, Putatividade, Teoria do fato jurídico, Ato-fato jurídico, Negócio jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to verify the possibility of the existence of a putative stable union, from the perspective of the theory of legal fact, analyzing whether the stable union has the legal nature of an act-fact or a legal transaction. The theoretical framework is the theory of legal fact developed in the work of Pontes de Miranda. To this end, a theoretical scientific path will be followed, analyzing the concepts in classic and contemporary authors of Brazilian doctrine, starting with the study of the institute of putative marriage, followed by the analysis of the equation of stable union with marriage, passing through the possibility of

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, FDMC. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Pós-Graduada em Direito de Família e das Sucessões. Advogada.

² Doutora, Mestre e Bacharela em Direito pela UFMG. Professora do mestrado na FDMC. Diretora da Faculdade de Direito Milton Campos e do Programa de Pós-Graduação FDMC. Advogada.

the existence of putative stable union based on the doctrine, continuing with the concept of act-fact and legal transaction, ending with the positioning of the doctrine regarding the legal nature of the stable union and concluding the study with the answer regarding the legal nature of the stable union. The objective is to finish the work by concluding whether the stable union would be an act or a legal transaction, to assess whether or not it passes through the planes of existence, validity and effectiveness, and, finally, conclude whether or not a union can exist. putative stability in the Brazilian legal system based on the theory of legal fact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stable union, Putativity, Theory of legal fact, Juridic business, Legal act-fact

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro de 2002 possui diversas lacunas e incertezas no que tange à união estável, a possibilidade de putatividade, tal qual pode ocorrer no instituto do casamento, é uma delas.

Para chegar a uma conclusão quanto a possibilidade de existência da união estável putativa, é necessário, a princípio, analisar o instituto do casamento putativo, buscando os conceitos de autores clássicos e contemporâneos da melhor doutrina.

Será necessário analisar se a união estável é equiparável ao casamento, e quais os aspectos e requisitos para haver a equiparação. Após isso, passar-se-á ao estudo dos posicionamentos dos doutrinadores utilizados para conceituar casamento putativo e descobrir se eles sustentam, ou não, a possibilidade de aplicação em analogia da putatividade que pode ocorrer no casamento, à união estável, bem como os fundamentos que utilizam para tanto.

Depois de estudar o entendimento da doutrina quanto ao tema, passar-se-á ao estudo da teoria do fato jurídico a partir da doutrina brasileira, sobretudo por meio da obra de Pontes de Miranda, Marcos Bernardes de Mello e Antônio Junqueira de Azevedo, para então chegar à conclusão se a união estável seria um negócio jurídico ou um ato-fato jurídico.

Caso conclua-se que é um ato-fato jurídico, não faz sentido a existência da união estável putativa, ou seja, existir uma união estável inválida, pois, sob o prisma da teoria do fato jurídico, o ato-fato passa do plano da existência direto ao plano da eficácia, não passando pelo plano da validade. Desse modo, a união estável putativa seria um instituto inócuo e inaplicável, em virtude de ser desnecessário a análise de sua validade, por se tratar de um ato-fato jurídico, geraria efeitos independente de sua validade.

Entretanto, caso se conclua ser um negócio jurídico, passa a fazer sentido a discussão da existência da união estável putativa, pois os negócios jurídicos, em tese, passam pelos planos da existência, validade e eficácia. Assim, nesse sentido, poder-se-á concluir que, a união estável putativa pode existir no ordenamento jurídico brasileiro, caso se entenda que ela passa pelos planos da existência, validade e eficácia.

Contudo, numa terceira hipótese, caso se conclua que a união estável putativa é um negócio jurídico, entretanto que passa do plano da validade direto ao plano da eficácia, de modo que não passaria ao plano da validade, a consequência seria que a união estável putativa não poderia existir, pois não haveria como existir uma união estável inválida, ou ela seria válida, e por consequência, geraria efeitos, ou ela não existiria, e, por esta razão, não iria gerar efeitos.

2 CASAMENTO PUTATIVO NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto do casamento putativo, está inscrito no art. 1.561 do Código Civil de 2002, aquele que, mesmo sendo inválido (nulo ou anulável), para o cônjuge de boa-fé (aqui a boa-fé é entendida como o desconhecimento da existência do impedimento matrimonial) produz efeitos pessoais e patrimoniais, desde a celebração até o dia do trânsito em julgado da sentença anulatória:

“Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória”. (BRASIL, 2002, p. 253).

A origem etimológica da expressão putativo advém do latim, *putare*, quer dizer crer, imaginar, pensar, supor. A doutrina e jurisprudência, não apenas civilista, mas também criminal, frequentemente utilizam tal expressão, sobretudo ao se referir a algo que somente na aparência se tinha por verdadeiro, mas que, na essência, não o é.

Iniciando o estudo do conceito com doutrinadores clássicos, imprescindível citar o autor clássico do início do século XIX, Lafayette Rodrigues Pereira, que assim leciona sobre o casamento putativo:

o que sendo nulo, foi todavia contraído de boa-fé por ambos os cônjuges ou por um só deles. Em atenção à boa-fé dos cônjuges, a lei protege a união e dá-lhe todos os efeitos civis do casamento válido até a sentença de declaração de nulidade. Assim, pois, o casamento putativo, dissolvido pela sentença de nulidade pode ser corretamente equiparado ao casamento válido dissolvido pela morte de um dos cônjuges. Há entre um e outro identidade de efeitos. A validade do casamento putativo é como a do casamento verdadeiro, indivisível. Seria erro tomá-lo como válido para certos efeitos e ao mesmo tempo como nulo para outros. Se um só dos cônjuges andou de boa-fé, o casamento é reputado putativo em relação a ele e aos filhos; prevalecendo, porém, a nulidade, com todas as suas características pelo que respeita ao cônjuge de má-fé. (PEREIRA, 2004, p. 88-89).

Eduardo Espínola, autor da primeira metade do século XX, assevera ser casamento putativo "aquele que se constitui com infração de algum impedimento dirimente, ou por erro essencial sobre a pessoa, ou ainda sem as formalidades imperativas da lei, ignorando, ou não podendo evitar, os cônjuges, ou um deles, a causa da nulidade ou da anulabilidade". (ESPÍNOLA, Eduardo, 2001, p. 322).

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, casamento putativo:

é o eivado de vício que o inquina de nulidade, mas que produz os efeitos de válido, em atenção à boa fé de ambos ou de um dos contraentes. É aquele consórcio na realidade atingido de nulidade, mas que os dois cônjuges, ou um deles, acreditam válido ao contraí-lo. (PEREIRA, 2022, p.182).

Maria Berenice Dias leciona que:

Prestigia o legislador a boa-fé dos noivos e preserva os efeitos das núpcias. É isso que se chama casamento putativo (CC 1.561): se acredita ser verdadeiro, legal, certo, e não o é. Assim, mesmo que o casamento venha a ser anulado, mantém sua eficácia até ser desconstituído. A boa-fé, até prova em contrário, sempre se presume, e significa ausência de culpa da causa anulatória. Os efeitos do casamento só não beneficiam o cônjuge de má-fé. (DIAS, 2021, p.528).

Nas palavras de Flávio Tartuce “O casamento nulo ou anulável pode gerar efeitos em relação à pessoa que o celebrou de boa-fé e aos filhos, sendo denominado casamento putativo”. (TARTUCE, Flávio, 2021, p. 146).

Nos dizeres de Rolf Madaleno “Diz-se putativo o casamento que, mesmo nulo ou anulável, ainda assim a lei lhe reconhece os efeitos jurídicos àquele que o contraiu de boa-fé, podendo incidir sobre um ou sobre ambos os cônjuges”. (MADALENO, Rolf, 2022, p. 204).

Já para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Nos casos em que o legislador reputou o casamento inválido ou anulável (CC, arts. 1.548 e 1.550), é possível que um dos nubentes (ou ambos) esteja de boa-fé (subjéctiva), tendo incorrido em erro desculpável, admite-se o reconhecimento da putatividade do casamento”. (FARIAS e ROSENVALD, 2016, p. 115).

Quanto ao plano de validade do negócio jurídico, o casamento putativo pode ser dotado de nulidade ou anulabilidade. Atualmente, o art. 1548 CC/02 dispõe sobre uma única hipótese de nulidade absoluta do casamento — hipótese em que o casamento não poderá ter validade jurídica — qual seja: o desrespeito aos impedimentos matrimoniais, *in verbis*:

“Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:
I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - por infringência de impedimento”. (BRASIL, 2002, p. 250).

Importante salientar que os impedimentos matrimoniais os quais o art. 1.548 faz referência são aqueles descritos no art. 1.521, ou seja, o casamento será nulo caso seja realizado com qualquer das hipóteses de impedimento, *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:
I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
II - os afins em linha reta;
III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
V - o adotado com o filho do adotante;
VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002, p. 245).

As causas de nulidade relativa do casamento — hipótese em que o casamento, apesar de anulável, há possibilidade ser convalidado para gerar efeitos — estão previstas nos incisos do art.1550 do CC, *in verbis*:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

VI - por incompetência da autoridade celebrante. (BRASIL, 2002, p. 251).

Entre outras palavras, casamento putativo é aquele inválido, podendo ser nulo ou anulável, em que um, ou ambos cônjuges, de boa-fé contraem matrimônio sem ter ciência que não poderiam contraí-lo em virtude de algum impedimento matrimonial, contudo, apesar da invalidade matrimonial, o casamento poderá gerar efeitos jurídicos aproveitáveis para o(os) cônjuge(s) que estiver(em) de boa-fé.

3 EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

Desde 1988 vem sendo objeto de grande controvérsia na doutrina, a equiparação da união estável ao casamento. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 2017, resolveu parte dessa controvérsia, no que tange a ordem da vocação hereditária, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 CC, sob a justificativa de ser incompatível com a Constituição Federal a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, equiparando a união estável ao casamento para fins sucessórios.

No julgamento foi aprovada a tese a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do Código Civil de 2002.” (BRASIL, 2017).

Quanto ao tema, leciona Maria Berenice Dias no sentido de que, apesar de possuir diferenças, a união estável equipara-se ao casamento enquanto entidade familiar, *in verbis*:

Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, em face do modo de constituição, ocorreu o alargamento do conceito de família, com a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma

proteção. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela uma escala de prioridade. (DIAS, 2021, p. 587).

Sobre o tema, leciona Flávio Tartuce entende que são similares enquanto entidades familiares, entretanto, diferentes quanto as normas de constituição e formalidades:

Sobre o argumento de **equiparação das duas entidades familiares – que ganhou força com o julgamento do STF de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**, publicado no Informativo n. 864 da Corte –, **anote-se a afirmação no sentido de que permanecem diferenças entre o casamento e a união estável, sobretudo quanto às normas de constituição e de formalidades.** (TARTUCE, 2021, p. 423).

Em suas lições, Rolf Madaleno afirma que a união estável foi elevada a condição de entidade familiar:

Os tribunais brasileiros, embora divergissem em suas conclusões, foram paulatinamente encontrando o **caminho da efetiva elevação da união estável à condição de entidade familiar, quando passaram a reconhecer os mesmos efeitos do casamento ao companheirismo.** (MADALENO, 2022, p. 1253).

Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald asseveram que a união estável seria um casamento de fato, merecedora de especial proteção do estado:

[...] cuida-se, em verdade, de um **casamento de fato, efetivando a ligação de um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do estado, uma vez que se trata de um fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de uma pessoa livre** que opta por viver uma união livre”. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 213).

Fato é, o casamento é uma instituição familiar distinta da união estável, possui requisitos solenes e formais para sua constituição, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, **“em nenhum outro ato da vida são necessários tantos formalismos e solenidades como no casamento”** (VENOSA, Sílvio de Salvo, 2003, p. 95), enquanto a união estável trata-se de uma sociedade de fato, que se configura, nos termos do art. 1.723 CC, pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ante o exposto, conforme entendimento majoritário da atual doutrina, é possível chegar-se à conclusão de que, em que pese as distinções existentes entre a união estável e o casamento civil, ambos institutos são equiparados enquanto entidades familiares, e, portanto, a proteção legal dada ao casamento deve ser estendida para alcançar também a união estável.

4 (IN)EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA À LUZ DA DOCTRINA - UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

A princípio, este estudo prestou-se a esclarecer o que seria casamento putativo, restando consignado que um casamento, apesar de nulo ou anulável, havendo boa-fé de ambos, ou de um dos cônjuges, poderia produzir efeitos em favor deste(s). Posteriormente, identificou-se haver equiparação da união estável ao casamento civil enquanto entidades familiares, devendo ser resguardado o direito de família em ambas instituições, sobretudo para fins sucessórios. Agora, adentrando mais profundamente na temática central deste estudo, analisar-se-á a possibilidade de existência da união estável putativa a partir da doutrina brasileira especializada.

Sobre o tema, Caio Mário leciona no sentido de ser impossível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, pois seria uma afronta ao princípio da monogamia, entretanto, defende a possibilidade gerar efeitos. *In verbis*:

verifica-se, ainda, a **impossibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas, tendo em vista a base monogâmica do Estado** brasileiro e os impedimentos previstos pelo Código Civil Brasileiro. Contudo, **isso não significa que a relação concubinária seja ignorada pelos Tribunais; implica, sim, em efeitos jurídicos, mas equipará-la ao casamento e à união estável seria afrontar de forma expressa a intenção legislativa de proteger os deveres de lealdade e de fidelidade da família.** (PEREIRA, 2022, p. 782).

Já Maria Berenice Dias sustenta a possibilidade de existência de união estável putativa, assim como ocorre no instituto do casamento, bem como afirma que uniões simultâneas não são proibidas, nem infringem o dogma da monogamia, nas seguintes palavras:

Em se tratando de união estável que afronta aos impedimentos legais, há, no mínimo, que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a existência de união estável putativa. **“Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, indispensável atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento putativo.** (DIAS, 2021, p. 600-601).

Para a autora:

As uniões simultâneas não são proibidas. Nem infringem o dogma da monogamia. Sequer configuram o crime de bigamia (CP 235), pois proibida é a ocorrência de dois casamentos. No entanto, todos resistem em emprestar efeitos jurídicos ao relacionamento, ainda que presentes as características de ostensividade, publicidade e continuidade. Vez por outra, é exigido que a companheira afirme desconhecer a existência do casamento e a nomina de união estável putativa de boa-fé. (DIAS, 2021, p. 640-641).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald seguem a mesma linha de posicionamento que Maria Berenice Dias, sustentam a possibilidade de existência da união

estável putativa assim como ocorre no casamento:

[...] **considerando que o casamento pode ser putativo** (veja-se, a respeito o art. 1.561 do Código Civil), quando, apesar de nulo ou anulável, um (ou ambos) o cônjuge estiver de boa-fé (incorrendo em erro desculpável), **não se vê motivo para impedir a caracterização de uma união estável como tal.** (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 318).

Flávio Tartuce segue a mesma linha, afirmando que esta parece ser a posição mais justa e ética:

De qualquer forma, **essa parece ser a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união.** Por isso, **merecerá aplicação analógica o dispositivo que trata do casamento putativo também para a união estável putativa.** (TARTUCE, 2021, p. 439).

Euclides Benedito de Oliveira segue o entendimento da maioria, sustentando a existência de união estável putativa, *in verbis*:

pode haver união estável putativa quando o partícipe de segunda união não saiba da existência de impedimento decorrente da anterior e simultânea união do seu companheiro; para o companheiro de **boa-fé** subsistirão os direitos da união que lhe parecia estável, desde que duradoura, contínua, pública e com propósito de constituição de família, enquanto não reconhecida ou declarada a sua invalidade em face de uma união mais antiga e que ainda permaneça. (OLIVEIRA, 2008, p. 52).

O autor Zeno Veloso defende o reconhecimento, nessa hipótese, ao convivente de boa-fé, que ignorava a infidelidade do outro, “uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente”. (VELOSO, 2002, p. 121).

Nas palavras de César Fiuza, em se tratando de união estável putativa, “o companheiro de boa-fé, que inclusive podem ser ambos, teria todos os direitos garantidos”. (FIUZA, 2015, p. 1224).

Assim sendo, verifica-se que a doutrina brasileira, em sua maioria, sustenta a possibilidade de existência de união estável putativa, entretanto, os fundamentos utilizados entre os que defendem esse posicionamento são distintos, não havendo consenso quanto a isso.

4.1 União Estável é um Negócio Jurídico ou um Ato Fato Jurídico?

A natureza jurídica da união estável é um tema extremamente denso e espinhoso, sobretudo em relação ao quadro dos fatos jurídicos, não havendo um consenso quanto ao

tema, é objeto de grande divergência entre os doutrinadores.

No presente trabalho será analisado o conceito de ato-fato jurídico e negócio jurídico à luz de Pontes de Miranda, Marcos Bernardes de Mello e Antônio Junqueira de Azevedo, e, posteriormente, analisar em qual categoria a união estável se enquadra.

4.1.1 O que se entende por Ato Fato Jurídico

Pontes de Miranda, conceitua ato-fato jurídico como sendo ato real de responsabilidade objetiva, em que a vontade ou não do agente para a prática do ato é irrelevante, o ato praticado produzirá efeitos independente da vontade do agente.

Nas exatas palavras do autor:

Os atos-fatos jurídicos são os fatos jurídicos que escapam às classes dos negócios jurídicos, dos atos jurídicos stricto sensu, dos atos ilícitos, inclusive atos de infração culposa das obrigações, da posição do réu e de excetuado (ilicitude infringente contratual), das caducidades por culpa, e dos fatos jurídicos stricto sensu. Abrangem os chamados atos reais, a responsabilidade sem culpa, seja contratual seja extracontratual, e as caducidades sem culpa (exceto o perdão). **Ainda quando, no suporte fático, de que emanam, haja ato humano, com vontade ou culpa, esses atos são tratados como ato-fato.** Os fatos ou atos excludentes (não os confundamos com os fatos ou atos extintivos) **não entram nessa classe, porque o direito somente se preocupa com eles, para enunciar, ainda no terreno fático, que, se o suporte fático A é suficiente, ocorrendo o fato a ou o ato, positivo ou negativo, b, o suporte fático fica diminuído de a, ou de b, e, pois, é insuficiente.** O direito, por isso mesmo que, a propósito de tais fatos excludentes, se mantém no plano fático na descrição do suporte fático suficiente, pode entender que o suporte fático do momento A somente entra no mundo jurídico se a, ou b, não ocorre. (MIRANDA, 1983, §209).

Marcos Bernardes de Mello segue a mesma linha de Pontes de Miranda, para o autor, ato-fato jurídico seria um efeito concreto de uma inação humana, em que não importa se houve, ou não, vontade em praticar o ato para a sua caracterização. Assim, leciona:

Finalmente, há situações em que a inação das pessoas em exercer certos direitos durante determinado tempo, intencionalmente ou não, acarreta sua perda ou seu encobrimento, de que são exemplos a prescrição, a decadência (= caducidade) e a preclusão. É evidente que a situação de fato criada pela conduta, comissiva ou omissiva, constitui uma mudança permanente no mundo, passando a integrá-lo definitivamente, sem que haja a possibilidade de, simplesmente, ser desconsiderada (como seria possível se se tratasse, exclusivamente, de conduta). **Como o ato que está à base da ocorrência do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como volitivo, abstraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa existir em sua origem: não importa, assim, se houve, ou não vontade em praticá-lo.** Com esse tratamento, em coerência com a natureza das coisas, ressalta-se a consequência fática do ato, o fato resultante, sem se dar maior significância à vontade em realizá-lo. **A essa espécie Pontes de Miranda denomina ato-fato jurídico, o que procura destacar a relação essencial que existe entre o ato humano e o fato que dele**

decorre. (MELLO, 2012, p. 168).

Na doutrina de Pablo Stolze Graciliano e Rodolfo Pamplona Filho é possível encontrar o seguinte conceito de ato-fato jurídico:

Com efeito, **o ato-fato jurídico nada mais é do que um FATO JURÍDICO qualificado pela atuação humana**. Não seria uma contradição dizer que se trata de um fato, mas, mesmo assim, se exige a intervenção do indivíduo? Não, dizemos nós! No ato-fato jurídico, o ato humano é realmente da substância desse fato jurídico, **mas não importa para a norma se houve, ou não, intenção de praticá-lo. O que se ressalta, na verdade, é a consequência do ato, ou seja, o fato resultante, sem se dar maior significância se houve vontade ou não de realizá-lo**. A ideia que deve presidir a compreensão dos atos-fatos jurídicos é a de que, para a sua caracterização, **a vontade humana é irrelevante**, pois é o fato humano, por si só, que goza de importância jurídica e eficácia social. (GAGLIANO; FILHO, 2023. p. 134)

4.1.2 O que se entende por Negócio Jurídico

Pontes de Miranda explica que o elemento caracterizador do negócio jurídico é a manifestação de vontade negocial, ou seja-se, estar presente o elemento volitivo do agente para a prática do ato, *in verbis*:

tem-se de classificar o fato jurídico A segundo os seus pressupostos necessários e suficientes. **Se é imprescindível o *negotiurn* (manifestação de vontade negocial), trata-se de negócio jurídico**; se não é imprescindível, posto que isso possa ocorrer, evidentemente não se trata de negócio jurídico. (MIRANDA, 1983, §144).

Marcos Bernardes de Mello chega à conclusão de que, negócio jurídico trata-se de uma manifestação ou declaração consciente de vontade, *in verbis*:

Considerados os fundamentos expostos, **podemos concluir que negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude varia, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico**. (MELLO, 2012, p. 225).

Antônio Junqueira de Azevedo entende o negócio jurídico como sendo uma externalização da vontade que gera efeitos jurídicos. Em suas palavras:

In concreto, **negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide**. Visto através do próprio ângulo do direito, estática, ou formalmente, se quiserem, o negócio, *in abstracto* ou *in concreto*, coloca-se portanto, antes de mais nada, debaixo da rubrica mais ampla

do fato jurídico. (AZEVEDO, 2002, p. 24)

4.1.3 Natureza jurídica da União Estável

Quanto à natureza jurídica da união estável, a doutrina brasileira tem posicionamentos diversos, não havendo consenso.

Marcos Bernardes de Mello, anteriormente acreditava que a união estável se enquadrava na categoria de ato-fato jurídico, entretanto, modificou seu posicionamento em 2012, passando a entender que na verdade a natureza jurídica seria de um negócio jurídico. Nas palavras do autor:

Em edições anteriores dávamos como exemplo de ato jurídico stricto sensu compósito a união estável. **Revimos essa posição, chegando à conclusão de que se trata de negócio jurídico** em cujo suporte fático há (a) urna **manifestação de vontade não bastante em si**, (b) **que se completa com o ato-fato da convivência pública, permanente e contínua**. (MELLO, 2012, p. 201).

Na união estável o elemento volitivo é crucial, pois, para sua caracterização, um dos requisitos é estar presente o intuito de constituição de família, a vontade do agente de que aquela relação constitua a sua família. Portanto há manifestação de vontade, e por esta razão a união estável não poderia ser um ato-fato, pois um ato-fato jamais pode ser entendido como uma exteriorização de vontade.

Outro ponto relevante, é que na união estável pode haver exercício de autorregramento da vontade, a exemplo, a possibilidade, ainda que não efetivada, de escolha do regime de bens aplicável à relação. A mera possibilidade de escolha de regime de bens afasta a possibilidade da união estável se enquadrar como ato-fato, pois a possibilidade de autorregramento de vontade só existe no negócio jurídico, sendo impossível haver em um ato-fato jurídico.

Álvaro Villaça Azevedo defende que união estável, apenar da ausência de solenidade para a exteriorização da vontade, nasce de um contrato verbal, em que o seu objetivo maior, o cerne mesmo, é a constituição da família, e por esta razão, seria um negócio jurídico verbal. (AZEVEDO, 2011).

No mesmo sentido, os autores Carlos Alberto D. Maluf e Adriana Caldas do R. F. D. Maluf defendem que a união estável é um negócio jurídico, categorizando-a como um contrato verbal. Nas palavras dos autores:

A união estável tem a natureza jurídica de um contrato não solene, elaborado por escrito ou verbal. Assim, uma das características principais da união estável

é a **ausência de formalismos para sua constituição, pois independe de qualquer solenidade, basta apenas o início da vida em comum**. Uma especial característica da referida entidade familiar é a constituição da prova do seu início, **justamente por não conter, como no casamento, uma data-base inicial a partir da qual todos os efeitos oriundos da composição familiar começarão a fluir**. Nesse sentido, é de grande profilaxia a elaboração de um contrato de convivência, que funcionará como marco inicial de existência da união, além de propiciar a regulamentação do regime de bens que venham a compor o patrimônio familiar. (MALUF; MALUF, 2021, p.362)

Entretanto, há quem discorde que a união estável seja um negócio jurídico, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa, entretanto, o autor não apresenta justificativa ao afirmar que a natureza jurídica de união estável é de fato jurídico. Nas palavras do autor:

A Constituição determinou que os companheiros devessem ser protegidos por norma futura. Outro argumento acrescentado refere-se à exortação do constituinte ao legislador ordinário no sentido de facilitar a conversão da união estável em casamento. Não há razão em converter uma coisa em outra, salvo se forem desiguais. **Destarte, acentuemos que a natureza jurídica de ambos os fenômenos é diversa: enquanto o casamento é negócio jurídico, a união estável é fato jurídico**. Esse aspecto fica bem claro no tratamento legislativo. (VENOSA, 2023, p. 65).

Nesse sentido, a partir da análise da doutrina de Paulo Lobo, verifica-se que o autor sustenta a existência de união estável putativa, para tanto, enquadra a união estável na categoria de ato-fato jurídico. Justifica seu posicionamento argumentando meramente que se trata de uma situação de fato ao qual o direito atribui eficácia jurídica. Nas exatas palavras do autor:

Considera-se putativa a união estável constituída por pessoas impedidas de constituí-la, por força do § 1º do art. 1.723 do CC/2002. A boa-fé perdura até que haja a decretação da ineficácia ou desconstituição da união estável. **Nesta hipótese não se cogita de invalidade (nulidade ou anulabilidade) porque a união estável é situação de fato à qual o direito atribui eficácia jurídica (ato-fato jurídico)**. (LÔBO, 2022, p. 86).

Todavia, a conclusão a que ele chega não leva em conta uma análise profunda da teoria dos fatos jurídicos, que é imprescindível para se chegar a uma conclusão quanto à natureza jurídica da união estável.

Dizer que a união estável é uma situação de fato ao qual o direito atribui eficácia jurídica não resolve o problema, pois um negócio jurídico também pode ser entendido como um fato ao qual o direito atribui eficácia jurídica. Para chegar a uma conclusão lógica e fundamentada, seria necessário analisar os pontos que diferem os institutos, e não o ponto de convergência entre eles.

Seguindo o mesmo entendimento de Paulo Lobo, Maria Berenice Dias defende que “a união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”. (DIAS, 2021, p. 581).

A fim de facilitar a visualização dos posicionamentos dos doutrinadores, segue quadro sistemático contendo a posição de cada doutrinador a respeito da natureza jurídica da união estável, se defende ser ato-fato ou negócio jurídico.

Quadro: Posicionamento da doutrina brasileira acerca da natureza jurídica da união estável

NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL	
ATO-FATO JURÍDICO	NEGÓCIO JURÍDICO
Maria Berenice Dias (2021)	Álvaro Villaça Azevedo (2011)
Paulo Luiz Netto Lôbo (2022)	Carlos Alberto D. Maluf e Adriana Caldas do R. F. D. Maluf (2021)
Salvo Venosa (2023)	Marcos Bernardes de Mello (2020)

Elaborado pela autora com base na doutrina.

Após o estudo realizado, conclui-se que a natureza jurídica da união estável não pode ser outra que não a de um negócio jurídico, sobretudo em virtude do elemento volitivo e o autorregramento da vontade, que se verifica no requisito do intuito de constituição de família e na possibilidade de escolha do regime de bens, elementos que apenas estão presentes em negócio jurídico, nunca em um ato-fato jurídico.

Cumprindo ainda refletir sobre os planos do negócio jurídico para averiguar em quais dele a união estável perpassa.

Sobre o plano da existência, nas palavras de Mathias Coltro, Salvio de Figueiredo Teixeira e Tereza Mafra, “corresponde à intervenção do Direito, no momento em que os fatos lhe deixam de ser indiferentes e ingressam nos seus domínios, recebendo relevância jurídica, a partir da qual passam a produzir consequências típicas” (COLTRO *et al.*, 2005, p. 207).

No que tange a validade relaciona-se à inobservância de requisitos legais. A regra é que os sujeitos possuem autonomia para regularem seus direitos e obrigações dentro de sua esfera privada, entretanto, devem se sujeitar aos limites impostos pela lei. Ao realizar um negócio jurídico, a exemplo do casamento, em descumprimento de algum requisito exigido pela lei, o negócio até pode existir, mas será nulo ou anulável, a depender de ser um vício convidável ou não. (COLTRO *et al.*, 2005, p. 217-221).

Em relação ao plano da eficácia, nas palavras de Mathias Coltro, Salvio de

Figueiredo Teixeira e Tereza Mafra, “especialmente tratando-se do instituto do casamento, poderia ser, *lato sensu*, chamado de “uma parte do mundo jurídico onde” alguns “fatos produzem os seus efeitos”, gerando consequências que vão desde a criação de direitos e deveres, autorizando ações e exceções, até a extinção de relações jurídicas”. (COLTRO *et al.*, 2005, p. 221-222).

No casamento existe um momento formativo específico, com data, horário e local previamente agendados, formação a partir de uma solenidade, com presença obrigatória de um celebrante juramentado e de testemunhas. Ou seja, para que se colha a manifestação de vontade dos noivos há um momento específico, trata-se de um negócio jurídico extremamente formal, e a comprovação de sua existência se dar por meio de um documento escrito, a certidão de casamento.

Entretanto, em se tratando de união estável, a análise do momento formativo é extremamente complexa. Ainda que se realize a lavratura de um documento público, dotado de presunção de veracidade, consagrando o início de uma união estável, pode ocorrer deste documento não refletir a verdade dos fatos, e a união estável jamais ter existido.

A união estável é considerada uma sociedade de fato, a vontade precisa ser renovada diariamente, configura-se no momento em que todos os requisitos do art. 1.723 CC/02 estão presentes, ou seja, ainda que haja um documento por escrito firmando o início da união estável, caso não esteja presente, por exemplo, o objetivo de constituição de família, aquela relação não será uma união estável.

Outro ponto que precisa ser levado em consideração é o fato de que, não existe a possibilidade de se questionar a validade de uma união estável, ou ela existe, e, por tanto, gera efeitos, ou então não existe nem gera efeitos. Nas ações de reconhecimento e dissolução de união estável, ou se conclui pela existência, ou pela inexistência dela, não havendo margem para declarar a existência da união estável, mas a declarar inválida.

Não se pode discutir putatividade no instituto da união estável, pois a putatividade é verificada no plano da validade, e no caso da união estável não há margem para discursão da validade pois não há um momento formativo específico.

Assim sendo, chega-se à conclusão de que, a união estável é um negócio jurídico, entretanto, passa do plano da existência direto ao plano da eficácia, não passando pelo plano da validade.

5 CONCLUSÃO

Após todo o estudo doutrinário realizado, conclui-se que a doutrina clássica brasileira em sua maioria sustenta a possibilidade de existência da união estável putativa, a justificativa utilizada para se chegar a essa conclusão é: *a)* possibilidade de aplicação em analogia ao casamento putativo; *b)* que as relações simultâneas não são proibidas, nem ofendem o dogma da monogamia.

O único autor clássico encontrado que nega a possibilidade de existência da união estável putativa é Caio Mário, sob a justificativa de que isso seria uma afronta à base monogâmica do Estado brasileiro e aos impedimentos legais existentes, entretanto, ainda assim, o autor sustenta a possibilidade de incidência de efeitos jurídicos.

Sob a ótica da teoria dos fatos jurídicos, após a análise de Pontes de Miranda, Marcos Bernardes de Mello e Antônio Junqueira, conclui-se que o ponto de maior divergência entre o ato-fato e o negócio jurídico é o elemento volitivo, pois enquanto o primeiro se trata de um ato em que o legislador escolheu ignorar se houve, ou não vontade em praticá-lo, produzindo efeitos apesar disso, no negócio jurídico é imprescindível a manifestação de vontade negocial que gera efeitos jurídicos.

Quanto aos doutrinadores encontrados que tratam da natureza jurídica da união estável, Marcos Bernardes de Mello acredita possuir natureza de negócio jurídico, com base na manifestação e exteriorização da vontade do agente, Já Paulo Lôbo acredita ser um ato-fato jurídico, por ser um fato ao qual o direito atribui eficácia jurídica, contudo, o argumento mais plausível é o de Marcos Bernardes de Mello, pois o elemento volitivo consistente no intuito de constituição de família – requisito básico para constituição da união estável – é imprescindível para configuração de um negócio jurídico, sendo impossível para que se configure um ato-fato, portanto não resta dúvidas, a união estável só pode ser um negócio jurídico.

Partindo do pressuposto que a união estável é um negócio jurídico, em tese, passa pelos três planos da teoria ponteana, existência, validade e eficácia. Entretanto, após analisar o caso específico do negócio jurídico da união estável, verifica-se que ela passa do plano de existência direto ao plano da eficácia, não passando pelo plano da validade. Desse modo, conclui-se, que a união estável putativa não pode existir, pois, apesar de que, em tese, um negócio jurídico pode existir, mas ser inválido, como é o caso do casamento putativo, no caso união estável não se verifica a sua validade, pois não existe um momento formativo específico, ou ela existe e por consequência gera efeitos, ou não existe, e, portanto, não gera nenhum efeito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de, - **Negócio jurídico : existência, validade e eficácia**, 4. ed, atual. de acordo com o novo código Civil, Saraiva;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**;

BRASIL, STF, REs 878.694 e 646.721, T. Pleno, rel, min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017;

COLTRO, Antonio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **Comentários ao Novo Código Civil**. V. 17, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 4ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: vol. 5 - direito das famílias**. Ed. 22. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Bookseller, 2001;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson, **Curso de direito civil: famílias** – 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016;

FIUZA, César, **Direito Civil: Curso Completo** – 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: parte geral. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023;

LÔBO, Paulo, **Direito Civil: Volume 5: Famílias** – 12. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022;

MADALENO, Rolf, **Direito de família** – 12. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2022;

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de, **Teoria do fato jurídico : plano da existência**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, Tomo II e III, 1983;

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código Civil. Tomo II.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado - Tomo III;** atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas, Bookseller, 2002.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de visitas dos avós aos netos. **Revista da Associação Paulista do Ministério Público**, n. 46, fev./abr. 2008

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família;** revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. – 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022;

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito Civil: Direitos de Família** - Brasília: Senado Federal, 2004;

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito de família: pareceres.** Revista de Jurisprudência, § 33;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias;** prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias;** prefácio ministro Edson Fachin. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023;

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: direito de família** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021;

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado.** São Paulo: Atlas, 2002;

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: Direito de Família.** 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 23. ed. – Barueri, SP: Atlas, 2023.